

CONTRARRAZÕES DE RECURSO LICITATÓRIO

Pregão Presencial nº 7/2023 da Câmara Municipal de Pará de Minas/MG

RECORRENTE



RMV EVENTOS, já qualificada no PREGÃO de nº em epígrafe;

RECORRIDO



Lorena Buffet e Congelados LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.684.772/0001 58 com sede na Rua Lafaete Diniz, nº 317, Bairro Nossa Senhora das Graças, Pará de Minas/MG;

Tecnibra Corporate -03-Mar-2023-09:57-000169-1/1

Pará de Minas/MG, 29 de março de 2023.

Lorena de Oliveira Saus

Lorena Buffet e Congelados LTDA



RAZÕES RECURSAIS

SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de recurso interposto pela empresa RMV Eventos, no intuito de compelir o órgão licitante a aceitar documentação em desconformidade com o edital.

Foi desclassificada em virtude de inserir ao procedimento licitatório documentação de comarca diversa e em descompasso com a legislação e com o próprio edital.

Alega um suposto "dever de diligência" do pregoeiro, que no caso em questão seria o mesmo que obrigá-lo a aceitar documentação inidônea.

RAZÕES DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO

A licitação, de forma geral, é um procedimento sequenciado de atos que visa à obtenção da melhor proposta para a Administração Pública. Nesse sentido, a legislação de regência traça um procedimento que deve ser estritamente seguido, sob pena de se ferir à isonomia entre os participantes e de não se respeitar o princípio da legalidade que, como sabido, é corolário à atuação da Administração Pública. Vejamos o que diz o art.37 da constituição:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impeccabilidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:*

Nesse contexto, é um dever da Administração atuar em conformidade com a Lei. A licitação é exatamente a formalidade a ser seguida para que a Administração Pública possa contratar, logo, é preciso respeito ao procedimento, bem como a máxima diligência dos próprios licitantes no momento de formularem suas propostas.

Não há qualquer tipo de guarida para o pleito de compelir o pregoeiro a aceitar documentação indevida, vencida, rasurada, ou parcial. Inúmeras são as tentativas frustradas judicialmente de se tentar convalidar documentação inabilitada e imprópria para instrução do ato, nenhuma com sucesso, principalmente no estado de Minas Gerais:

Leonardo Oliveira Sane

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Os atos administrativos possuem como característica a presunção de veracidade e legitimidade. Cabendo a quem argui ilegalidades, comprovar suas alegações. Não comprovado pelo impetrante que apresentou todos os documentos previstos no edital de licitação para fins de habilitação, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Revelando-se como adequada a sentença que denegou a sentença, devendo ser mantida. (TJ-MG - AC: 10000190026286001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 05/11/2020, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2020)

Sendo assim, vale o destaque da jurisprudência, *in verbis*, abaixo:

"AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE".



IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA DE COMARCA DIVERSA – FERIMENTO AO EDITAL

O edital deve ser integralmente atendido, inclusive no que tange a área de atuação do Licitante. Quando o edital exige uma certidão que tem por base o local de atuação do licitante, essa certidão visa lastrear e confirmar que, no principal mercado de atuação do licitante, resta comprovada sua capacidade para assunção do contrato.

Seria muito fácil realizar a burla ao edital, se o licitante instrui sua documentação com certidões de comarcas outras, diversas de onde está sua vinculação cadastral, no intuito de frustrar a atuação da fiscalização do órgão que promove a licitação. Quanto mais a certidão de falência. A Lei de Regência do tema, Lei 11.101/05, dispõe da seguinte forma:

Letícia de Oliveira Sousa

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Logo, é imprescindível que a certidão seja do foro correto, uma vez que certidões de foros diversos do principal estabelecimento do licitante não são aptas a proporcionar a conferência pela entidade licitante. Conforme se depreende de uma leitura da ata do presente pregão, o recorrente valeu-se de certidão de comarca diversa, desrespeitando, desse modo, o edital. Vejamos trecho do conteúdo da data:

A empresa **RMV Eventos e Serviços Ltda** apresentou o menor preço para o item 1, e foi aberto o envelope dessa empresa indicado como contendo os documentos de habilitação para verificação de suas condições habilitatórias, sendo os documentos rubricados e conferidos, verificando-se que a Certidão de Falência e Concordata foi expedida pela Comarca de Belo Horizonte, sendo que a sede da empresa licitante (município de Sarzedo) pertence a comarca de Ibirité. Dessa forma, por não atender a cláusula 5.3 do edital a empresa foi declarada **Inabilitada**. A licitante inabilitada manifestou o interesse de

Em razão disso, a jurisprudência é uníssona em não aceitar documentação de empresas diversas, de profissionais com atuação em região que não esteja inscrito, de certidões de comarca diversa, dentre outras. Logo, esse é o entendimento jurisprudencial sobre o tema.

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – INABILITAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE – REQUISITO – CAPACIDADE TÉCNICA DOS LICITANTES – APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE VIABILIDADE TÉCNICA EM NOME DE EMPRESA DIVERSA – INVIABILIDADE – NÃO CUMPRE EXIGÊNCIA DO EDITAL – VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não se reconhece nulidade por ausência de citação para formação do litisconsórcio passivo necessário quando o prejuízo não restar demonstrado. É certo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório assegura que o edital define todas as regras da licitação, estipulando todas as normas que deverão ser observadas pelos licitantes e pela própria Administração Pública. Não é cabível ao licitante apresentar atestado de capacidade técnica em nome de empresa diversa, cujo vínculo empresarial não existe, sob a alegação de que o edital permite subcontratação de percentual do objeto licitado.(TJ-MT

Isadora de Oliveira Sousa

10225937020188110041 MT, Relator: AGAMENON ALCANTARA MORENO JUNIOR, Data de Julgamento: 19/04/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 29/04/2022)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA N.º 07/2017. EDITAL. SUBITEM 9.3.1.3.1. DESATENDIMENTO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. Verificando-se o não atendimento, pela agravante, da exigência constante do subitem 9.3.1.3.1 do edital da Concorrência n.º 07/2017, que diz respeito ao exercício profissional, inclusive no que tange com a possibilidade efetiva do responsável técnico exercer sua atividade na região em que não esteja inscrito, o que não se confunde com a CAT, correta a sua inabilitação do certame, razão pela qual não há cogitar da existência do direito líquido e certo alegado, impondo-se a manutenção do indeferimento da liminar pleiteada no mandamus. (Agravado de Instrumento Nº 70078594371, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 17/10/2018).(TJ-RS - AI: 70078594371 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 17/10/2018, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/10/2018)

De todo modo, o descumprimento das regras edilícias configura ferimento à vinculação ao instrumento convocatório, o que deve ser estritamente observado, baseado em todas as leis que tratam do tema:

Art.3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Armeno de Oliveira Sousa

Art.5º da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Não é dado aos Pregoeiros, Agentes da Contratação, Agentes de Licitação descumprir qualquer regra prevista no edital. Ao contrário, devem zelar pela estrita observância das regras procedimentais, no intuito de se garantir a impessoalidade e a preservação do interesse público.

Nesse sentido, a jurisprudência também é clara:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO NORMAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prevista no edital. 2. Não havendo regularidade na documentação exigida, a jurisprudência Pátria tem mantido as decisões de inabilitação em licitações. Precedentes STJ. 3. Os princípios da legalidade e da isonomia vinculam a Administração Pública para o julgamento das propostas aos estritos termos do Edital (art. 3º da Lei nº 8.666/93). Portanto, basta que não sejam atendidas as formalidades constantes no mesmo para ocorra a inabilitação da concorrente. 4. Recurso de apelação conhecido e desprovido. À unanimidade.(TJ-PA - AC: 00318456820148140301 BELÉM, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 27/08/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 31/08/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade

Luana de Oliveira Sousa

de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).(TJ-RS - AI: 70077112092 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 29/08/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/09/2018)

A argumentação da Recorrente em nenhum momento se sustenta. Exigir do Pregoeiro suposta "diligência", que no entender da empresa significa aceitação de documentação diversa da exigida, nada mais é do que transferir ao Pregoeiro a responsabilidade pela documentação do próprio licitante. Quem deve ser diligente e atento no momento de inserir a documentação no certame é o próprio licitante.

O papel do Pregoeiro é exatamente averiguar se todas as imposições legais foram devidamente preenchidas, sendo acertada a decisão do Pregoeiro que conduziu o processo licitatório.

Se sequer a documentação em conformidade com as disposições editalícias a Recorrente conseguiu inserir, já demonstra indícios de ausência de diligência necessária para cumprir o objeto da licitação.

A aceitação de documentação em desconformidade com o edital beneficia o leniente e desisdioso, em detrimento do diligente e compromissado.

Pegando como exemplo o fato apontado pelo próprio Recorrente a título de exemplificação, demonstra-se o entendimento dos tribunais pátrios, no sentido de que a certidão de falência em descompasso com o edital é causa apta a gerar a desclassificação:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO.

Lorena de Oliveira Souza

OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2.Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da proponente. 3.Tendo a licitante, ora recorrente, apresentado referida certidão vencida havia mais de 3 (três) meses, quando da abertura da sessão pública, não há que se falar em ilegalidade e/ou abusividade do ato que a inabilitou do certame. 4."Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório." (STJ – AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016). 5.Recurso conhecido e desprovido. **ACÓRDÃO ACORDAM** os Desembargadores integrantes do **ÓRGÃO ESPECIAL** deste e. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 17 de outubro de 2019.(TJ-CE - Recurso Administrativo: 85172005220188060000 CE 8517200-52.2018.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 17/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/10/2019)

Sendo assim, vale o destaque da jurisprudência, *in verbis*, abaixo:

"APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO".



Logo, o que se percebe é que toda a argumentação trazida pelo Recorrente é desprovida de qualquer fundamentação e amparo jurisprudencial, razão pela qual a decisão que a inabilitou para o prosseguimento deve ser mantida.

Letícia de Oliveira Sousa

Complementando, seguem jurisprudências dos mais variados tribunais pátrios, no sentido de inabilitação do licitante que apresenta certidões em descompasso com o edital:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES VENCIDAS. INAPLICABILIDADE DO DECRETO N. 84.702/1980. AUSÊNCIA DE FORMALISMO EXACERBADO OU IRRAZOABILIDADE. DOCUMENTAÇÃO PREVISTA NA LEI N. 8.666/1993. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5006356-67.2021.8.24.0026, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. Tue Jun 28 00:00:00 GMT-03:00 2022).(TJ-SC - APL: 50063566720218240026, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 28/06/2022, Primeira Câmara de Direito Público)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ENTREGA DE CERTIDÃO VENCIDA. EQUÍVOCO DA LICITANTE. ITEM 6.14 EDITAL E IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO. Verificando-se que o item 6.14 do edital do certame prevê apenas a apresentação da documentação, via sistema, no prazo de duas horas, com a posterior remessa dos originais ou cópias autenticadas em até três dias úteis, afigura-se inviável a substituição da certidão de registro do CREA/RS vencida originariamente encaminhada pela licitante, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia que deve pautar o procedimento licitatório. (Apelação Cível Nº 70073674319, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 21/06/2017).(TJ-RS - AC: 70073674319 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 21/06/2017, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/06/2017)

Por fim, salienta-se que a argumentação da Recorrente baseia-se em texto publicado sob a vigência da Lei 8.666/93, lei esta que deixará de ser aplicada a partir de 01/04/2023, ou seja, em três dias, razão pela qual não há argumentação plausível para qualquer sucesso do recurso interposto pela Recorrente.

Leona de Oliveira Sousa

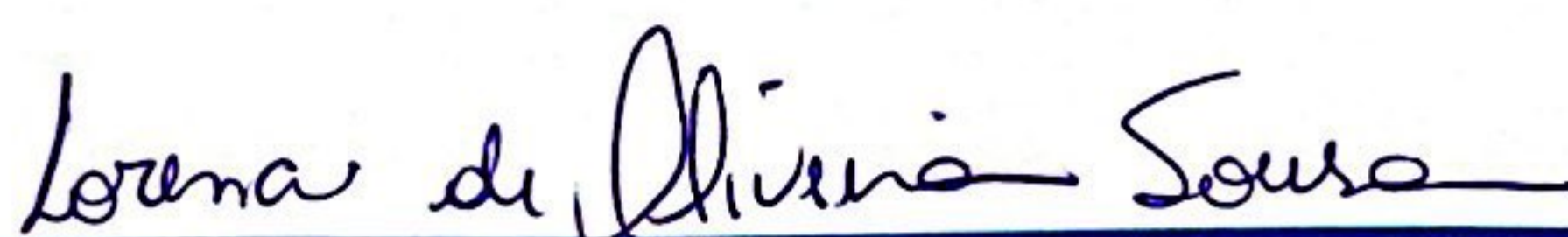
REQUERIMENTO

- Logo, o Recurso interposto pela Recorrente não merece prosperar, devendo esta permanecer inabilitada para o **Pregão Presencial nº 7/2023 da Câmara Municipal de Pará de Minas/MG**, ante o descumprimento das disposições editalícias.

Termos em que,

Pede e espera acolhida.

Pará de Minas/MG, 29 de março de 2023.



Lorena Buffet e Congelados LTDA